

CAPÍTULO V

Dos alvarás de licença de hotéis, hospedarias, restaurantes, cafés e tabernas

Art. 40.º Compete às comissões executivas das câmaras municipais conceder alvará de licença sanitária para a exploração de hotéis, hospedarias, restaurantes, cafés, tabernas e estabelecimentos similares, nas cidades, vilas e zonas urbanizadas.

Art. 41.º Quem pretender explorar um estabelecimento dos mencionados no artigo anterior tem de requerer ao presidente da comissão executiva a respectiva licença.

Art. 42.º O requerimento é entregue na tesouraria da câmara e contera as indicações seguintes:

- a) Nome do proprietário;
- b) Local do estabelecimento;
- c) Confrontações, indicando a distância a que fica dos estabelecimentos de ensino e de estabelecimentos similares;
- d) Natureza do estabelecimento.

O requerente depositará na tesouraria da câmara a importância seguinte:

Em Lisboa e Pôrto	
Requerimento	5\$00
Alvará	15\$00
	20\$00
3 por cento	\$60
Taxa da câmara	80\$00
Selo do alvará e adicional	80\$80
Total	181\$40
Fora de Lisboa e Pôrto	
Requerimento	5\$00
Alvará	12\$50
	17\$50
3 por cento	\$55
Taxa da câmara	60\$00
Selo do alvará e adicional	60\$60
Total	138\$65

Art. 43.º O presidente da comissão executiva enviará o processo ao inspector ou sub-inspector de saúde, a fim de este proceder à vistoria e indicar as condições a impor e que constarão do alvará.

Art. 44.º Seguem-se na parte aplicável as disposições sobre estabelecimentos licenciados por alvará municipal, sendo considerados como estabelecimentos de 3.ª classe.

Art. 45.º Provisoriamente o licenciamento das tabernas fica restrito às situadas nas cidades e vilas, áreas urbanizadas e de turismo.

Art. 46.º São as seguintes as taxas em estampilhas fiscais devidas pela fiscalização sanitária anual:

De casas de espectáculo e lugares de reunião em Lisboa e Pôrto	30\$00
Idem em outros concelhos	20\$00
De hotéis e hospedarias até dez quartos	15\$00
Por cada quarto a mais	1\$00
De restaurantes, cafés e tabernas em Lisboa e Pôrto	15\$00
Idem em outros concelhos	10\$00

Disposições transitórias

Art. 47.º Os processos que estejam correndo os seus trâmites pelas inspecções ou sub-inspecções de saúde serão por estas entregues às secretarias das câmaras municipais e bem assim os depósitos ou saldos que houver, ficando os requerentes dispensados das diligências já efectuadas e pagas.

Direcção Geral de Saúde, 30 de Março de 1929.—O Director Geral, *José Alberto de Faria*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Superintendência dos Serviços da Armada

Repartição do Pessoal

Decreto n.º 16:714

Considerando que o actual curso professado na Escola Naval por aspirantes a engenheiros maquinistas navais não satisfaz às exigências actuais da nossa marinha;

Considerando que o decreto orgânico da Escola Naval, n.º 10:084, de 20 de Agosto de 1924, precisa ser actualizado quanto ao curso de engenheiros maquinistas navais, tendo em atenção o largo desenvolvimento e aplicação de máquinas turbinas e de combustão interna, principais e auxiliares;

Considerando que assim se justifica, mesmo dentro do critério da maior economia, criar uma nova cadeira de ensino de máquinas com duas partes e uma aula prática;

Considerando que, criando-se na Escola Naval uma cadeira nova e uma aula prática para o curso de aspirantes a engenheiros maquinistas navais, necessário se torna o seu provimento, dentro das condições regulamentares e em uso na Escola Naval, seleccionados nas classes de engenheiros construtores navais e engenheiros maquinistas navais, por serem os especialistas da armada na construção, condução e utilização de máquinas marítimas;

Considerando que as aulas práticas para engenheiros maquinistas navais na Escola Naval precisam de maior desenvolvimento, impondo a necessidade de novos elementos de estudo, tais como: tecnologia mecânica, análise de combustíveis e óleos, desenho de construção de máquinas;

Considerando que se torna necessário actualizar adequadamente as exigências preparatórias para admissão de candidatos na Escola Naval a aspirantes a engenheiros maquinistas navais, recomendando-se, para tal fim, o curso especial de máquinas dos institutos industriais ou equivalentes;

Considerando que assim se torna necessário actualizar os artigos 34.º e 66.º do decreto n.º 10:084, de 20 de Agosto de 1924, quanto às tabelas correspondentes aos coeficientes a aplicar às novas cadeiras e aulas práticas, tanto na Escola Naval como nos preparatórios para admissão na mesma Escola;

Considerando que nova remodelação orgânica do ensino de máquinas para engenheiros maquinistas navais deve ter aplicação no próximo ano lectivo;

Considerando que a habilitação de engenheiros maquinistas navais, conforme as disposições do presente decreto, tem a duração normal de oito anos de preparatórios, seguidos de dois anos na Escola Naval e de dezóito meses de aplicação prática a bordo, como alunos da mesma Escola, e consequentemente não impõem tais exigências a necessidade de alterações de idade de admissão na referida Escola;

Considerando que se torna necessário dar cumprimento ao artigo 2.º do decreto n.º 16:202, de 5 de Dezembro de 1928;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criada na Escola Naval, com aplicação directa aos serviços da armada, a 16.ª cadeira, no curso

de aspirantes a engenheiros maquinistas navais, compreendendo duas partes:

Primeira parte — Máquinas auxiliares e turbinas de vapor;

Segunda parte — Máquinas de combustão interna, recepção de máquinas e caldeiras.

Art. 2.º É criada na Escola Naval a aula prática de desenho aplicado à construção de máquinas, análise de combustíveis e óleos lubrificantes.

Art. 3.º A actual 10.ª cadeira da Escola Naval, sem alteração na primeira parte, passará a ter na segunda parte elementos de construção de máquinas marítimas.

Art. 4.º Na aula prática de demonstração de máquinas, do primeiro ano do curso de engenheiros maquinistas navais, serão ministrados conhecimentos de tecnologia mecânica e na do segundo ano conhecimentos de condução de máquinas e caldeiras.

Art. 5.º As habilitações das alíneas b) e c) do artigo 29.º do decreto n.º 10.084, de 20 de Agosto de 1924, que organizou a Escola Naval, passam a ser respectivamente:

b) Ter aprovação nas cadeiras que constituem os cursos geral e especial de máquinas dos Institutos Industriais de Lisboa ou Pôrto, ou habilitações consideradas equivalentes ou superiores pelo conselho de instrução da Escola Naval;

c) Ter exercido em qualquer estabelecimento do Estado ou particular, durante quatro anos, alguns dos seguintes officios: serralheiro ou torneiro mecânico, caldeireiro ou forjador.

Art. 6.º A alínea b) do artigo 30.º do decreto n.º 10.084, de 20 de Agosto de 1924, passa a ter a seguinte redacção:

b) Provas escritas compreendendo:

- 1.ª Um problema de matemáticas gerais;
- 2.ª Uma prova sobre noções gerais de máquinas geradoras de vapor e motores de explosão;
- 3.ª Uma prova de redacção sobre um tema relativo à história ou à geografia portuguesa;
- 4.ª Um exercício de desenho técnico.

Art. 7.º São mantidas as demais condições gerais e especiais de admissão estabelecidas nos artigos 25.º, 26.º, 29.º e 30.º e suas alíneas do mesmo decreto n.º 10.084.

Art. 8.º Aos artigos 34.º e 66.º do decreto n.º 10.084, de 20 de Agosto de 1924, serão acrescentados os seguintes coeficientes:

Curso geral dos Institutos Industriais de Lisboa ou Pôrto e estabelecimentos equivalentes:

4.ª — 1.ª parte — Tecnologia	2
4.ª — 2.ª parte — Higiene geral e industrial	2
5.ª — Mineralogia e geologia	2
20.ª — Inglês	3
21.ª — Alemão	3

Curso especial de máquinas dos mesmos estabelecimentos:

8.ª — Resistência de materiais	4
9.ª — Materiais e processos de construção	3
10.ª — 1.ª e 2.ª parte — Hidráulica	3
13.ª — 2.ª parte — Máquinas e geradores de vapor	5
14.ª — 1.ª e 2.ª parte — Teoria geral e cálculo de elementos de máquinas e motores de explosão	5
18.ª — Contabilidade industrial	3
19.ª — Economia política e legislação industrial	3

Na Escola Naval.

No exame de admissão:

Prova escrita sobre máquinas e geradores de vapor e motores de explosão. 5

No curso:

16.ª — 1.ª parte — Máquinas auxiliares e turbinas de vapor. 10

16.ª — 2.ª parte — Máquinas de combustão interna e regras para recepção de materiais de máquinas e caldeiras 10

Aula prática:

Desenho de construção de máquinas e análise de combustíveis e lubrificantes . . . 5

Art. 9.º O curso de aspirantes a engenheiros maquinistas navais é assim constituído:

Primeiro ano:

4.ª cadeira — 1.ª parte — Desenho;

6.ª cadeira — Architectura naval;

10.ª cadeira — 1.ª parte — Máquinas marítimas;

16.ª cadeira — 1.ª parte — Máquinas auxiliares e turbinas de vapor.

c) Tecnologia metalúrgica e demonstração de architectura naval;

g) Tecnologia mecânica e demonstração de máquinas marítimas referentes às 10.ª e 16.ª cadeiras, primeiras partes;

k) Oficina;

l) Educação física;

m) Esgrima;

n) Higiene;

o) Língua inglesa;

p) Natação;

q) Escola de infantaria e de tiro das armas portáteis; tirocinio nas oficinas do Arsenal de Marinha (um mês); tirocinio nos navios surtos no Tejo, de preferência em navios em reparações.

Segundo ano:

4.ª cadeira — 2.ª parte — Desenho;

9.ª cadeira — Electricidade aplicada;

10.ª cadeira — 2.ª parte — Desenvolvimento da 1.ª parte. Elementos de construção de máquinas marítimas;

16.ª cadeira — 2.ª parte — Máquinas de combustão interna, recepção de materiais de máquinas e de caldeiras.

g) Condução de máquinas e caldeiras e demonstração de máquinas marítimas, referentes às 10.ª e 16.ª cadeiras, segundas partes;

r) Desenho de construção de máquinas, análises de combustíveis e lubrificantes;

f) Electricidade;

k) Oficina;

l) Educação física;

m) Esgrima;

o) Língua inglesa;

p) Natação;

q) Escola de infantaria e de tiro de armas portáteis; viagem de instrução (dois meses); tirocinio no Arsenal de Marinha; promoção a aspirante de 1.ª classe; tirocinio dos aspirantes de 1.ª classe; dezóito meses de tirocinio em navios com máquinas alternativas, rotativas e de combustão interna; promoção a guardas-marinhas.

Art. 10.º O curso para aspirantes a engenheiros maquinistas navais, conforme as disposições do presente de-

creto, começa a ter aplicação integral aos aspirantes admitidos no próximo ano lectivo.

Art. 11.º O provimento do lugar de professor da 16.ª cadeira faz-se em conformidade com o regulamento em vigor de entre os oficiais das classes de engenheiros construtores navais e engenheiros maquinistas navais e o provimento do lugar de demonstrador da nova aula prática, alínea r), de entre os oficiais da classe de engenheiros maquinistas navais.

Art. 12.º O curso com a composição indicada no artigo 9.º do presente diploma só confere competência legal para o desempenho das funções que pela lei orgânica dos oficiais da armada incumbem à classe dos oficiais engenheiros maquinistas navais.

Art. 13.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 11 de Abril de 1929. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *José Vicente de Freitas — Mário de Figueiredo — António de Oliveira Salazar — Júlio Ernesto de Moraes Sarmento — Aníbal de Mesquita Guimarães — Manuel Carlos Quintão Meireles — José Bacelar Bebiano — Gustavo Cordeiro Ramos — Pedro de Castro Pinto Bravo.*

Decreto n.º 16:715

Estabelece o artigo 260.º das alterações ao regulamento da Administração dos Serviços Fabris (actualmente Superintendência do Arsenal da Marinha), aprovadas por decreto com força de lei de 22 de Maio de 1911, que para o serviço de despachos da alfândega e todas as expedições feitas pelo Ministério da Marinha será nomeado um despachante saído da corporação dos guardas do Arsenal, o qual foi mais tarde equiparado a escriptorário de 1.ª classe para efeitos de vencimentos. Nesta conformidade foi nomeado o actual despachante, que já possuía, antes de entrar na corporação dos guardas, boa prática dos serviços da alfândega.

Não sendo porém justo que esta disposição prevaleça de futuro, excluindo assim outros empregados do Ministério da Marinha que, pelas suas habilitações gerais e até especiais no ramo dos conhecimentos alfandegários, tenham jus a pretender esse lugar quando ocorrer a vaga, sendo conveniente também prevenir hipóteses que podem dar-se e que não estavam previstas;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Marinha:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É substituída pela seguinte a redacção do artigo 260.º das alterações ao regulamento da Administração dos Serviços Fabris (actualmente Superintendência do Arsenal da Marinha), aprovadas por decreto de 22 de Maio de 1911:

Artigo 260.º Para o serviço de despachos da alfândega e de todas as expedições feitas pelo Ministério da Marinha será nomeado um despachante saído do pessoal dos quadros civis de qualquer das estações dependentes do mesmo Ministério até a categoria de primeiro oficial inclusive, ou equiparado, e por meio de concurso documental, despachante que conservará todas as regalias do quadro de onde provier, inclusivo vencimentos, recebendo mais a gratificação anual de 1.476\$.

§ 1.º Sempre que se der vaga, poderá porém o Governo encarregar desses serviços um despachante (caixeiro do comércio) oficial, quando isso fôr mais vantajoso para o Estado, correndo neste caso os encargos do contrato respectivo pela verba orçamental destinada ao despachante.

§ 2.º Durante os impedimentos prolongados do despachante privativo do Ministério da Marinha será nomeado interinamente um outro funcionário que para tal se ofereça voluntariamente e seja competente, recebendo a mais dos seus vencimentos a referida gratificação durante o tempo em que exercer essas funções, deixando por isso de ser paga ao despachante efectivo.

§ 3.º Quando não houver funcionário habilitado que voluntariamente se ofereça para fazer esses serviços nas condições mencionadas no parágrafo anterior, será encarregado dos mesmos serviços o despachante (caixeiro do comércio) oficial que melhores condições estabelecer, correndo as despesas respectivas pela verba orçamental destinada a despesas eventuais e cessando também o pagamento da gratificação ao despachante privativo do Ministério.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Marinha assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 11 de Abril de 1929. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Aníbal de Mesquita Guimarães.*

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias do Oriente

2.ª Repartição

Decreto n.º 16:716

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro das Colónias e nos termos dos artigos 2.º e 13.º do decreto n.º 15:853, de 15 de Agosto de 1928:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º As contribuições, impostos directos e indirectos e demais rendimentos e recursos do Estado na colónia de Timor, constantes do mapa n.º 1 que faz parte do presente decreto, avaliados na quantia de patacas 1.572:712,98, sendo 1.264:780,00 de receitas ordinárias e 307:932,98 de receita extraordinária, continuarão a ser cobrados na gerência de 1928-1929 em conformidade das disposições que regulam ou vierem a regular a respectiva arrecadação, applicando-se o seu produto às despesas legalmente autorizadas.

Art. 2.º São fixadas as despesas ordinárias do Estado na colónia de Timor para o ano económico de 1928-1929 na quantia de 1.572:718,98 patacas, conforme o mapa n.º 2 que faz parte deste decreto.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Timor.

Paços do Governo da República, 11 de Abril de 1929. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *José Bacelar Bebiano.*